

LEI N.º 885/ 03, de 06 de junho de 2003

Ementa : Altera o Estatuto do Magistério Público do Município de Pesqueira, Lei Municipal n.º 691/97, dando nova redação ao artigo 24 Caput e revoga Lei n.º 738/98.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a Lei Municipal n.º 691/97 (Lei do estatuto do Magistério Público do Município de Pesqueira):

O ARTIGO 20 PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"A função de Administração Escolar será exercida nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, por Professores em pleno exercício do magistério ou readaptados, de conformidade com o motivo de sua readaptação, segundo parecer de Junta Médica do Município, habilitados em curso de Licenciatura Plena em qualquer Área de Educação, por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, para exercer a função gratificada de Diretor de Escola".

O CAPUT DO ARTIGO 24 TERÁ A SEGUINTE REDAÇÃO:

"A Secretaria Escolar será exercida por :

I – Professor Habilitado em Licenciatura Plena em qualquer Área de Educação que esteja em efetivo exercício do magistério há no mínimo 03 (três) anos, na rede municipal de ensino, indicado pelo Diretor da Unidade de Ensino, nomeado pelo Executivo Municipal.

II – Agente Administrativo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com segundo grau completo e comprovada experiência em serviços burocráticos inerentes ao cargo em qualquer unidade de ensino da rede pública municipal há no mínimo 03 (três) anos, indicado pelo Diretor da Unidade de Ensino, nomeado pelo Executivo Municipal.

III – Professor Readaptado, de conformidade com o motivo de sua readaptação, segundo parecer de Junta Médica do Município.

O ARTIGO 24 TERÁ DOIS PARÁGRAFOS, QUAIS SEJAM:

§ 1º - O Agente Administrativo na função de Secretário Escolar terá seu salário habitual acrescido de:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para escolas que possuam até 15 turmas;*
- b) 30% (trinta por cento) para escolas com 16 a 30 turmas;*
- c) 35% (trinta e cinco por cento) com mais de 30 turmas.*

§ 2º - Ao Secretário Escolar será assegurado pela Secretaria Municipal de Educação treinamento específico, sem ônus para o servidor.

O ARTIGO 52 PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"A Direção Escolar será exercida por Professor em pleno exercício do magistério ou readaptado, com formação específica obtida no Ensino Superior, por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal".

FICAM SUPRESSOS OS PARÁGRAFOS DE 1 A 5 DO ART.52.





Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2003


João Eudes Machado Tenório
Prefeito